



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37089.002451/2006-62
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.500 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONVENTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

COMPENSAÇÃO

A compensação é forma de extinção do crédito tributário e exige liquidez e certeza dos créditos em questão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-10.914 - 3ª Turma, que julgou por unanimidade de votos, indeferir a solicitação de restituição/compensação dos acréscimos legais incidentes sobre pretenso indébito já compensado anteriormente.

Com o advento da Lei nº 9.732/98, que em seu artigo 7º cancelou, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei, a Entidade deixou de satisfazer as condições para gozo de isenção/imunidade, passando a recolher a quota patronal relativa às competências 04/99 a 08/99.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Tendo-se em vista, em seqüência, a decisão liminar proferida na ADI nº 2.028-5/99, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei nº 9.732/98, a instituição considerou indevidos aqueles recolhimentos, efetuando a compensação dos valores.

Neste processo a Entidade pleiteia a restituição/compensação dos acréscimos legais incidentes sobre pretenso indébito já compensado anteriormente.

O pedido foi indeferido por não se reconhecer o direito creditório, em razão de a regra contestada ter sua eficácia suspensa pela medida cautelar somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento na qual a liminar foi deferida (23/11/99), não alcançando, portanto, os recolhimentos efetuados.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A legislação de vigência nos períodos a que se referem os pagamentos eram o Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e Art. 55 da Lei 8.212/91, que isentavam a recorrente do recolhimento de tais contribuições
- A lei inconstitucional, ao contrário do que conclui a decisão recorrida, constitui-se em norma nula (e não anulável), não produzindo qualquer efeito jurídico. Logo a relação jurídica pertinente (imunidade ou isenção), ante a declaração da inconstitucionalidade da norma que a extinguiu, continuou sendo vigida pela norma anterior, ou seja, os mencionados parágrafo 7º do art. 195, da CF/88 e artigo 55, da Lei nº 8.212, na redação modificada pela Lei nº 9.732/98.
- Assim como a obrigação tributária o direito de recuperação de tributo pago indevidamente nasce no momento do pagamento indevido e,

portanto, deve reger-se pela legislação vigente por ocasião do recolhimento correspondente a tal pagamento.

- Os recolhimentos indevidos ocorreram entre os meses de abril e agosto de 1999, e o direito de repetir decorre da declaração de inconstitucionalidade da exigência prevista no artigo 70 da lei 9.732/98, pela decisão proferida na ADI2028/99, em 14.07.1999, fatos, ocorridos, portanto, antes da edição de qualquer das normas restritivas, tendo aplicabilidade a Lei 8.383/91.
- Quanto a inexigibilidade do transito em julgado da ADI, foi asseverado em matéria tributária, o princípio da irretroatividade opera de forma absoluta quando se pretende instituir, ou criar requisitos ou condições não existentes por ocasião do fato, resguardando, desta forma, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
- Inaplicabilidade dos artigos 27 da lei 9868/99 e 170-A do CTN.
- Novos dispositivos regulam inteiramente a matéria de que tratava o artigo 7º da lei 9.732/98.
- Princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei Tributária

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente busca o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos acréscimos legais incidentes sobre pretensão indébito já compensado anteriormente.

Abaixo ficará demonstrado não caber razão à recorrente.

Os demonstrativos anexos à petição inicial apontam crédito decorrente da não aplicação dos juros (SELIC) quando da compensação realizada.

Registro que a liminar na ADI 2028-5 foi deferida em 14/07/99 e publicada no DJU de 2/08/99, suspendendo a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei no 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Posteriormente, essa liminar foi referendada pelo Plenário da Corte Suprema em 11/11/99, cujo acórdão foi publicado no DJU de 16/6/2000. O mérito da ação ainda não foi julgado.

O que temos é que está suspensa a eficácia de parte da Lei 9.732/98, a partir da data da publicação da ata de julgamento até a decisão final da ADI. Não houve retroação.

A relação jurídica referente ao pagamento dos tributos ainda não foi desconstituída.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário e exige liquidez e certeza dos créditos em questão.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 37089.002451/2006-62
Acórdão n.º **2403-00.500**

S2-C4T3
Fl. 53
